



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2026 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade e medidas de celeridade na tramitação dos processos relativos ao crime de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 24/02/2026 17:40:05.813 - Mesa

PL n.723/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade e medidas de celeridade na tramitação dos processos relativos ao crime de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 412.

§ 1º Nos processos que apurem o crime de feminicídio (art. 121-A do Código Penal), a audiência de instrução será designada com prioridade, preferencialmente no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da denúncia.

§ 2º Encerrada a instrução, a decisão de pronúncia será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no caput, o juiz deverá fundamentar expressamente as razões da demora e fixar calendário para conclusão da fase processual, com ciência às partes.” (NR)

“Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

..... (NR)”

“Art. 429.

.....



* C D 2 6 6 3 0 6 7 3 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 24/02/2026 17:40:05.813 - Mesa

PL n.723/2026

IV - os processos que apurem o crime de feminicídio (art. 121-A, do Código Penal), especialmente quando houver réu preso ou descumprimento de medida protetiva.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

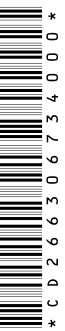
O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover maior celeridade na tramitação dos processos que apuram o crime de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri, mediante ajustes pontuais no Código de Processo Penal.

O feminicídio representa a forma mais extrema de violência contra a mulher. Apesar do endurecimento legislativo ocorrido nos últimos anos, com a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio e sua inclusão no rol dos crimes hediondos, verifica-se que a simples elevação da pena não é suficiente para produzir o efeito preventivo esperado.

A efetividade do sistema penal não depende apenas da severidade da sanção, mas principalmente da certeza e da tempestividade da resposta estatal. Processos que se prolongam excessivamente enfraquecem a confiança da sociedade na Justiça e comprometem o caráter pedagógico da punição.

A presente proposição não restringe direitos ou garantias fundamentais do acusado, nem altera prazos defensivos ou suprime recursos. Permanecem preservados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. As medidas propostas concentram-se na organização, na priorização e na racionalização da tramitação processual.

O projeto estabelece prioridade na fase de instrução preliminar, prevendo designação célere da audiência e exigindo fundamentação expressa caso os prazos não sejam observados. Também promove maior agilidade na remessa dos autos após a decisão de pronúncia, reduzindo lapsos administrativos que retardam a inclusão do processo em pauta. Além disso, insere prioridade expressa na organização da pauta do Tribunal do Júri, assegurando que processos de feminicídio sejam incluídos na



* C D 2 6 6 3 0 6 7 3 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

primeira reunião subsequente ao trânsito em julgado da pronúncia, sempre que possível dentro do prazo de noventa dias.

Não se institui prazo fatal, nem sanção automática capaz de gerar nulidades ou insegurança jurídica. O que se propõe é o reforço do dever institucional de garantir a duração razoável do processo, princípio consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O enfrentamento à violência contra a mulher exige não apenas leis rigorosas, mas também um sistema de Justiça eficiente. A demora excessiva entre o crime e o julgamento transmite sensação de impunidade, fragiliza a confiança social e desestimula novas denúncias.

Com esta iniciativa, reafirma-se o compromisso do Parlamento com a proteção da vida das mulheres brasileiras, fortalecendo a efetividade da atuação estatal sem comprometer as garantias constitucionais.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 24/02/2026 17:40:05.813 - Mesa

PL n.723/2026



* C D 2 6 6 3 0 6 7 3 4 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO